FUNCIONÁRIO PÚBLICO — PROFESSOR — APOSENTADORIA

— A partir da vigência da Constituição não pode ser concedida aposentadoria com infringência do disposto em seu artigo 102, parágrafo segundo.

— Interpretação do art. 102, § 2.º, da Constituição.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO PESSOAL CIVIL

PROCESSO N.º 5.229/71

PARECER

A Sub-Reitoria de Pessoal e Serviços Gerais da Universidade Federal do Rio de Janeiro, afirmando não desejar cometer injustiça contra os interessados neste processo, pede o pronunciamento desta Coordenação sobre a situação dos professores Paulo da Silva Lacaz e Domingos Raymundo, que requereram e foram aposentados, na forma do artigo 177, § 1.º, da Constituição, de 1967, com os benefícios do artigo 184, item II, do Estatuto dos Funcionários.

2. Ocorre, porém, que os benlefícios citados foram concedidos após a vigência da Emenda Constitucional n.º 1, de 17 de outubro de 1969, o que levou o órgão de pessoal a externar dúvidas sobre a legalidade da concessão (fls. 25 e 26).

3. Chamada a opinar, a Consultoria Jurídica da Universidade considerara líquido e certo o direito dos professores ao benefício concedido (fls. 13 e 14).

4. A Sub-Reitoria de Pessoal a Serviços Gerais, considerando o fato de ter sido publicado no *Diário Oficial* de 2/7/71 o Parecer n.º I — 126, da Consultoria-Geral da República (folhas 27), reputou duvidosa a legalidade do benefício pleiteado e já concedido, em data anterior àquele parecer (fls. 26), razão pela qual pleiteia o pronunciamento desta Coordenação.

5. O exame do assunto permite afirmar, face à clareza do parecer citado, da Consultoria-Geral da República, que, inclusive, é taxativo quando afirma que *nem para assegurar direitos adquiridos* pode a aposentadoria ser concedida, a partir da vigência da Constituição em vigor, com infringência do seu artigo 102, § 2.º, que os professores interessados neste processo encontram-se no gozo de direitos reconhecidos ao arre-

pio da lei, devendo ser, portanto, regularizadas as respectivas aposentadorias.

6. Note-se, inclusive, que, no parecer n.º I-138, de 13 de setembro de a Consultoria-Geral da República reiterou, em termos veementes, o ponto de 1971 (*Diário Oficial* de 21, p. 7.651), vista de que "a partir da vigência da Constituição em vigor, não pode ser concedida aposentadoria com infringência do disposto em seu art. 102, § 2.".

Restitua-se à U.F.R.J. Brasília, 4 de janeiro de 1972. *Esmerino de Oli-* 4 de janeiro de 1972. *Esmerino de Oliveira Magalhães*, Subst. do Coordenador de Legislação de Pessoal.